



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

LEI N.º 2.323, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2.016.

“Institui que os inscritos nos cadastros de habitação no município de Porto Nacional-TO permanecerão cadastrados até que seja contemplado com uma casa ou que não tenha mais os requisitos para obtenção do imóvel ou nos casos de óbito do requerente e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Faço saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O município ficará obrigado a emitir, a cada 6 meses, uma lista pormenorizada, que deverá constar a identificação dos inscritos no (s) cadastro (s) de habitação, constando, inclusive, a sequência do (s) nome (s) do (s) já contemplados.

Art. 2º - Essa relação não poderá ser modificada, motivada por troca de gestão, mas podem incluir novos requerentes, desde que seja obedecida a ordem de cadastro.

Art. 3º - A publicação poderá ser realizada em jornal de grande circulação ou naqueles existentes no município, inclusive em diário oficial do município e/ou em outros meios compatíveis com esse artigo.

Art. 4º - A relação com os nomes dos inscritos será encaminhada diretamente à Câmara Municipal, onde ficará à disposição de qualquer cidadão interessado.

Art. 5º - Essa lei somente poderá ser alterada para cumprimento de outras leis, em especial que determinem um quantitativo para pessoas com deficiência ou famílias com pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO
SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos
dezenove dias do mês de dezembro do ano de 2.016.**

OTONIEL ANDRADE
Prefeito Municipal